

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução n.º 18/2005

#### ASSUNTO: **Reporte de demonstrações financeiras e notas às contas de instituições que adoptem as NIC e as NCA**

Considerando que o Regulamento n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, determina, no seu artigo 4.º, que as sociedades regidas pela legislação dos Estados-Membros devem, a partir de 1 de Janeiro de 2005, elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (adiante designadas por NIC), se, à data do balanço e contas, os seus valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro;

Considerando o disposto no Aviso n.º 1/2005, publicado no Diário da República, I Série-B, de 28 de Fevereiro, no que respeita às normas contabilísticas aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nomeadamente o regime transitório que irá vigorar durante o exercício que se inicia em 1 de Janeiro de 2005;

Considerando ainda que as NIC não estabelecem modelos específicos para as demonstrações financeiras, ao contrário do que se verifica para as entidades sujeitas à disciplina da Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e contas consolidadas de bancos e outras instituições financeiras;

Considerando que o estabelecimento de um modelo específico de demonstrações financeiras se reveste de grande importância para o desempenho das tarefas de supervisão, dada a necessidade de obter informação comparável, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art.º 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e tendo em consideração o disposto no art.º 134.º do referido Regime Geral, determina o seguinte:

**1.** As entidades que, nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15.11.94, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, devem remeter os seguintes elementos:

- a) Balanço e demonstração de resultados, com referência ao final de cada semestre, de acordo com os modelos I e II, que se apresentam em anexo.
- b) Notas anexas às demonstrações financeiras a que se refere a alínea anterior, em conformidade com as exigências previstas nas NIC.
- c) Notas explicativas dos montantes incluídos nas colunas “B. Ajustamentos” das demonstrações financeiras.

**2.** Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com excepção das previstas no n.º 6.º do Aviso n.º 1/2005, devem remeter os seguintes elementos, em base individual:

- a) Balanço e demonstração de resultados, com referência ao final de cada semestre, de acordo com os modelos III e IV que se apresentam em anexo.
- b) Notas anexas às demonstrações financeiras a que se refere a alínea anterior, em conformidade com as exigências previstas nas NIC, quando aplicáveis e tendo em consideração o critério da materialidade.
- c) Relativamente às matérias regulamentadas pelo n.º 3.º do Aviso n.º 1/2005, as notas anexas às contas previstas na Instrução n.º 4/96, publicada no BNBPN n.º 1, de 17.06.1996, no que não seja contrário ao que decorre do disposto nas normas de contabilidade aplicáveis.

**3.** Sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 1 e 2, deve observar-se o seguinte, relativamente ao exercício de 2005:

- i) As entidades que se prevaleçam da faculdade a que alude a alínea a) do nº 1 do nº 5.º do Aviso nº 1/2005 ficam dispensadas do envio dos elementos informativos a que respeita a presente Instrução, devendo manter o envio dos elementos previstos no Anexo à Instrução nº 4/96, publicada no BNPB nº 1, de 17.06.1996.
- ii) As entidades que se prevaleçam da faculdade definida na alínea b3) do nº 1 do nº 5.º do Aviso nº 1/2005, devem manter o envio dos elementos previstos no Anexo à Instrução nº 71/96, publicada no BNPB nº 1, de 17.06.1996, ficando dispensadas do envio dos elementos informativos a que respeita a presente Instrução, relativamente ao primeiro semestre desse exercício. Com referência ao segundo semestre, as instituições a que se refere esta alínea devem, adicionalmente, proceder ao envio dos elementos previstos nas alíneas a) e c) do nº 1 da presente Instrução, ficando dispensadas da apresentação de comparativos referentes ao ano anterior.
- iii) As entidades que façam uso da faculdade prevista na alínea b2) do nº 1 do nº 5.º do Aviso nº 1/2005, devem proceder ao envio dos elementos informativos enumerados na alínea c) do nº 1 e no nº 2 da presente Instrução, utilizando para efeitos da alínea a) do mesmo número 2, os modelos V e VI apresentados em anexo. Com referência ao segundo semestre, as instituições a que se refere esta alínea devem, adicionalmente, proceder ao envio dos elementos previstos nas alíneas a) e c) do nº 1 da presente Instrução, ficando dispensadas da apresentação de comparativos referentes ao ano anterior.

**4.** A 1.ª coluna dos mapas em anexo constitui apenas uma base de referência, não devendo constar dos reportes a enviar ao Banco de Portugal. De notar que, nesta fase inicial de implementação da situação analítica (cfr. Instrução nº 23/2004), não decorreu ainda o tempo, ou ainda não foi adquirida a experiência, que permita assegurar que a afectação das rubricas às demonstrações financeiras tenha sido efectuada em total conformidade com os princípios estabelecidos nas Normas Internacionais de Contabilidade.

**5.** Os elementos informativos a que se referem os nºs 1 e 2 devem ser fornecidos ao Banco de Portugal através da transmissão electrónica de dados, nomeadamente pelo *BPnet*, sistema de comunicação electrónica, criado pela Instrução nº 30/2002, publicada no BO nº 10, de 15.10.2002, ou através da entrega, no Banco, do respectivo suporte magnético, de acordo com as especificações técnicas distribuídas pelo Banco de Portugal para o efeito. Quando estas não existirem, os elementos poderão ser enviados em suporte de papel.

Os elementos, quando entregues no Banco de Portugal, deverão ser endereçados ao:

BANCO DE PORTUGAL  
Departamento de Supervisão Bancária  
Rua Francisco Ribeiro, 2 – 5.º  
1150-165 LISBOA

**6.** Os elementos informativos a que se refere a presente Instrução devem ser fornecidos ao Banco de Portugal dentro dos seguintes prazos:

- a) Com referência ao primeiro semestre de cada ano, até ao final do segundo mês seguinte àquele a que se reportam;
- b) Com referência ao segundo semestre de cada ano, até 30 dias após a data limite estabelecida por lei para a aprovação de contas.

**7.** No que respeita às contas consolidadas, em caso da existência de dificuldades para a obtenção de informação de filiais com reduzida relevância para a situação do grupo ou no caso de ocorrência de alterações às contas após a data anual de aprovação de contas, deverá ser enviada uma informação provisória dentro do prazo fixado no número anterior, sem prejuízo da necessária rectificação a remeter logo que toda a informação se encontre disponível.

**8.** O reporte dos elementos a que alude a presente Instrução inicia-se com a informação relativa a 30 de Junho de 2005.

**9.** A presente Instrução entra em vigor no dia 7 de Junho de 2005.